



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 15165.002102/2002-24
Recurso nº 140204
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.452
Data 12 de agosto em 2008
Recorrente DENSO DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

CELSO LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Jorge Higashino (Suplente), Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente o advogado Antonio Sinhiti Myasava, OAB/PR 25937.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-10.274, de 20 de julho de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 1138/1142, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Autos de Infração, onde se exige Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos tributos acrescidos de multa de ofício e juros de mora, decorrentes do não cumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão (fls. 01 a 59).

Segundo descreve a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 71 a 85), a contribuinte obteve, junto à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, a concessão para importar diversos insumos aplicados na fabricação de compressores para ar condicionado de veículos, com a suspensão dos tributos aduaneiros, para serem exportados posteriormente. Para tanto, foram emitidos os Atos Concessórios (AC) n.ºs 0009-96/00019-8, 0009-96/00021-0, 0009-970020-4 e 0009-97/00056-5.

Verificando os Registros de Exportação (RE) apresentados pela interessada para comprovar o cumprimento do regime a autoridade fiscal constatou as seguintes irregularidades:

AC n.º 0009-96/00019-8:

Este AC foi cumprido integralmente pela beneficiária do regime.

AC n.º 0009-96/00021-0:

- RE's n.ºs 96/0872640-001, 96/0921241-002, 96/0909900-001 e 96/0925047-001 encontram-se, em seu quadro 24, vinculados ao AC n.º 9-96/00026-0, sem qualquer menção no campo "f" do quadro 02 dos mesmos;

- RE n.º 96/0626476-001 encontra-se, em seu quadro 24, vinculado ao AC n.º 9-96/00019-8, sem qualquer menção no campo "f" do quadro 02 do mesmo;

- RE n.º 96/0950117-001 contém a informação no quadro 24 do código de enquadramento da operação de drawback (81101), no entanto, sem o n.º do AC à qual estava vinculado;

- RE's n.ºs 97/0116613-002, 97/0088705-002, 96/00824149-001, 96/0881331-002, 96/0933956-001, 96/1029067-001 e 96/0980626-003 foram registrados com o código de



enquadramento da operação de exportação comum, 80000, sem informação alguma de AC nos campos apropriados;

- vários RE's foram incluídos no Relatório de Comprovação de Drawback – RCD com data de embarque anterior à data de desembaraço das importações das peças necessárias à fabricação desses equipamentos que haviam sido exportados.

AC n.º 0009-97/00020-4:

- RE n.º 97/0734164-001 foi relacionado no RCD para comprovar a exportação de 560 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447100-90608F e 240 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447170-2550T. No entanto, ao verificar a descrição das mercadorias apresentada no referido RE constatou-se que foram exportadas 1920 unidades do compressor para ar condicionado para veículos modelo BC447200-1070, ou seja, modelo e quantidade idêntica à utilizada em outro produto diferente daquele informado no RCD;

- RE n.º 99/0529042-001 foi relacionado no RCD para comprovar a exportação de 720 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447100-90608F. No entanto, ao verificar a descrição das mercadorias apresentada no referido RE constatou-se que foram exportadas 720 unidades do compressor para ar condicionado para veículos modelo BC246260-25608F, ou seja, modelo e quantidade idêntica à utilizada em outro produto diferente daquele informado no RCD;

- RE n.º 98/0649717-001 vinculado ao AC n.º 9-97/00056-5;

- 1778 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447220-03508T, 480 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447100-5054 e 480 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447170-2510, sendo que todas essas unidades foram vendidas no mercado interno para empresa comercial exportadora. No entanto, as notas fiscais emitidas para registrar a transação dessas unidades não apresentam os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência.

AC n.º 0009-97/00056-5:

- 4.708 unidades do compressor para ar condicionado de veículos modelo BC447220-03508T foram vendidas no mercado interno para empresa comercial exportadora. No entanto, as notas fiscais emitidas para registrar a transação dessas unidades não apresentam os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência.

Devidamente intimada (fls. 01 e 30), a interessada apresentou impugnação (fls. 648 a 663), alegando, em síntese, que:

Em preliminar:



- quando do início da ação fiscal a autoridade lançadora apresentou um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com prazo de validade até 18/09/2002. Verificou-se, consultando o site da Secretaria da Receita Federal – SRF, que houve uma prorrogação dando validade até 18/10/2002. No entanto, a contribuinte não foi cientificada desta prorrogação. Além disso, quando da lavratura dos Autos de Infração a autoridade fiscal já não detinha mais a competência para fazê-lo, haja vista que o prazo de validade do MPF se encerrou em 18/10/2002 e os Autos de Infração foram lavrados em 29/11/2002;

- analisando o MPF de fls. 60 constata-se que não consta em seu corpo um dos requisitos indispensáveis, qual seja, o período objeto das verificações, o que já determina a sua nulidade. Acrescente-se, ainda, que quando da lavratura e ciência dos Autos de Infração, o auditor fiscal inicialmente encarregado das verificações já não estava autorizado a praticar tais atos;

- é de competência da Secex a administração do drawback suspensão, expedir os atos concessórios e verificar o adimplemento do compromisso de exportação, bem como comunicar as irregularidades à SRF. No presente caso não há prova de que houve a comunicação da Secex informando possíveis irregularidades no cumprimento das exportações previstas para os AC em comento;

Mérito:

AC n.º 0009-96/00021-0:

- houve erro quando do preenchimento dos RE's n.ºs 96/0872640-001, 96/0921241-002, 96/0909900-001 e 96/0925047-001 ao vinculá-los ao AC n.º 9-96/00026-0. No entanto, laudo técnico trazido aos autos na peça impugnatória comprova o efetivo adimplemento do compromisso;

- a mesma situação ocorreu com o RE n.º 96/0626476-001 ao ser vinculado, indevidamente, ao AC n.º 9-96/00019-8;

- outro erro fático cometido pela beneficiária foi a informação do código de enquadramento Drawback - 81101 - no campo onde deveria constar o AC ao qual o RE n.º 96/0950117-001 estava vinculado;

- mais um erro fático praticado pela interessada ocorreu quando do preenchimento dos RE's n.ºs 97/0116613-002, 97/0088705-002, 96/0824149-001, 96/0881331-002, 96/1029067-001, 96/0933956-001 e 96/0980626-003 ao ser informado o código 80000 (exportação normal) ao invés do código 81101 (drawback suspensão comum) e sem vinculá-los a AC algum;

- quanto àquelas peças ditas como importadas antes dos RE's a interessada elaborou um laudo técnico para comprovar o adimplemento do AC. Esclareça-se que houve exportação

suficiente, a partir do desembaraço das importações das peças, conforme demonstra o laudo técnico apresentado às fls. 685. Além disso, a contribuinte trouxe, ainda, aos autos quadro demonstrativo dos RE's que, mesmo excluindo-se aqueles não considerados pelo fisco, são suficientes para comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no AC em apreço.

- para que não paire dúvida quanto à comprovação apresentada, requer a conversão do julgamento em diligência.

AC n.º 0009-97/00020-4:

- não houve erro na informação dos dados inseridos no RE n.º 97/0734164-001, mas sim na elaboração do RCD, haja vista que foi emitido um aditivo alterando os modelos de compressor a serem exportados;

- o código BC 246260-25608-F, informado no RE n.º 99/0529042-001, refere-se ao suporte do compressor BC 246260-25608-F, este exportado com a RE n.º 99/0528992-001. Houve erro na digitação do código, o que se verifica pela Nota Fiscal e Invoice, em anexos;

- o RE n.º 98/0649717-001 apresenta também um erro em seu preenchimento, posto que as 1.800 unidades foram exportadas com os seguintes RE's 1.160 unidades com o RE n.º 98/0839552-001 e 640 unidades com o RE n.º 98/0427680-003, cujos compressores são equivalentes.

- foram feitas cartas de correção das Notas Fiscais que comprovavam as vendas para as empresas ditas comerciais exportadoras, em anexo, atendendo a legislação pertinente à matéria.

AC n.º 0009-97/00056-5:

- as notas fiscais utilizadas para comprovar a venda para empresa comercial exportadora, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal, também foram retificadas, conforme se constata com as cópias das cartas enviadas ao adquirente.

Por fim, requer, sejam declarados nulos os lançamentos consubstanciados nos autos de infração em tela.

Entendendo necessário verificar a autenticidade e a legalidade e, por conseguinte, dar ciência às autoridades lançadoras dos documentos de fls. 793 a 843, determinou-se a conversão do julgamento na diligência de fls. 859.

Atendendo a diligência e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) n.º 09.1.52.00-2006-00155-9, expedido em 27.10.2006 (fls. 861), a unidade de preparo intimou, por meio do “Termo de Intimação n.º 01” (fls. 862/863), a contribuinte para que providenciasse a apresentação dos documentos constantes nos itens 1 a 5 deste.

Cientificada do referido termo de intimação, a contribuinte, em 13.12.2006 atende em parte a solicitação fiscal, com a entrega dos documentos de fls. 865 a 893, sendo que em 18.12.2006, complementa a referida intimação, com a trazida dos documentos restantes (fls. 896 a 1022).

Após análise dos referidos documentos, a douta autoridade diligenciante elaborou o "Relatório Fiscal / Diligência – Solicitação DRJ/FPS" de fls. 1060 a 1068.

Cientificada do retro mencionado relatório, a autuada apresentou, em 07.02.2007, aditamento à impugnação, para aduzir novas razões de defesa, sendo que ao final requer seja julgado insubsistente a exigência fiscal contra si lançada, se eventualmente não for acatada a tese de nulidade levantada na peça de defesa inicialmente apresentada.

Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo retornou a esta delegacia (fls. 1115).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis considerou o lançamento procedente em parte, através do referido acórdão (fls. 1.137/1.168), cuja ementa transcrevemos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/08/1996 a 27/04/1998

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE. DRAWBACK. COMPETÊNCIA.

A competência para concessão do regime aduaneiro especial de drawback, inclusive seus aditivos, é da Secex. Entretanto, cabe a SRF a aplicação do regime, a fiscalização dos tributos e a verificação do regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 30/08/1996 a 27/04/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação de adimplemento de compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão consideradas exportações que foram devidamente vinculadas ao Ato Concessório na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida considerou improcedente o lançamento efetuado com base nas Notas Fiscais e REs relativos às vendas feitas às empresas comerciais exportadoras, que foram usadas para comprovar o cumprimento dos Atos Concessórios nº 0009-97/00020-4 e nº 0009-97/00056-5, pelo fato de ter sido verificado no sistema Siscomex Exportação, que todas essas vendas efetuadas às Comerciais Exportadoras, corresponderam a produtos que foram efetivamente exportados e os REs se encontram devidamente registrados e averbados.

Os demais registros de exportação – REs, cujas vinculações aos respectivos atos concessórios foram efetuadas após o encerramento da ação fiscal, não foram considerados aceitos, para fins de comprovar o adimplemento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios nº 0009-96/00021-0 e nº 0009-97/00020-4.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1161/1167), no qual, em síntese, alega que restou comprovado que todos os insumos importados pelo regime de *Drawback* foram incorporados a produtos exportados conforme obrigações assumidas nos Atos Concessórios nº 0009-96/00021-0 e nº 0009-97/00020-4. Os erros de preenchimento e de vinculação de REs aos Atos Concessórios foram corrigidos e o fato dessas correções e vinculações terem ocorrido após a ação fiscal não impedem que as exportações sejam acatadas para fins de comprovação do regime de *Drawback*.

Alega, também, que Laudo Técnico e Demonstrativo (fls. 979/980) comprovam que alguns modelos exportados, com códigos diferentes daqueles que constavam dos Atos Concessórios, são rigorosamente os mesmos, sendo os códigos separados apenas em função da montadora, modelo e marca do veículo que utilizará o equipamento. Solicita diligência para confirmação de sua alegação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência em 24/08/2007, AR de fls. 1.160 e apresentação do recurso em 17/09/2007, fls. 1.161) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora discutido, teve origem em fiscalização realizada para verificar o cumprimento, pela recorrente, das obrigações assumidas em concessão de Regime de Drawback, pela Secex, em que deveria importar diversos insumos aplicados na fabricação de compressores para ar condicionado de veículos, com a suspensão dos tributos aduaneiros, para serem exportados posteriormente. Para tanto, foram emitidos os Atos Concessórios (AC) n.ºs 0009-96/00019-8, 0009-96/00021-0, 0009-97/00020-4 e 0009-97/00056-5.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 71 a 85), a fiscalização constatou que o AC n.º 0009-96/00019-8 havia sido cumprido integralmente pela beneficiária do regime.

Em relação aos outros ACs, a fiscalização teria detectado irregularidades nas vendas, no mercado interno, para empresas comerciais exportadoras, em que as notas fiscais emitidas para registrar essas transações não apresentavam os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência. Também vários REs não foram aceitos para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas por serem relativos a produtos diversos daqueles que seriam exportados, por não conterem vinculação a nenhum Ato Concessório ou mesmo por estarem vinculados a outros Atos Concessórios, diversos daqueles que se procurava comprovar o cumprimento. Foi lavrado, então, o Auto de Infração, objeto do presente processo.

Com a realização de diligência (Relatório Fiscal / Diligência – Solicitação DRJ/FPS, de fls. 1060 a 1068), determinada pelo julgador *a quo*, verificou-se que:

1- As Notas Fiscais de vendas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, que não haviam sido aceitas por não apresentarem os requisitos essenciais previstos pela legislação em regência, haviam sido retificadas por Cartas de Correção e correspondiam a produtos que “foram efetivamente exportados e os RE’s se encontram devidamente registrados e averbados no sistema Siscomex Exportação da SRF”.

2- Foram retificados RE’s, que haviam sido apresentados anteriormente sem vinculação ao AC’s em questão, para vinculá-los aos mesmos e outros RE’s foram incluídos para se comprovar o cumprimento das obrigações, ressaltando a autoridade que procedeu às diligências, que as retificações e inclusões foram efetuadas após o término da ação fiscal.

A DRJ/Florianópolis considerou, então, totalmente improcedente o lançamento relativo ao Ato Concessório n.º 0009-97/00056-5 e parcialmente improcedente, em relação ao Ato Concessório n.º 0009-97/00020-4, por aceitar as vendas efetuadas, no mercado interno, às

empresas comerciais exportadoras, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas pela recorrente.

No entanto, considerou procedente o lançamento em relação ao Ato Concessório nº 0009-96/00021-0 e parcialmente procedente, em relação ao Ato Concessório nº 0009-97/00020-4, por considerar que somente deveriam ser aceitos Declarações de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação.

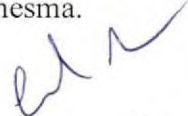
Por ocasião da realização da diligência (Relatório de fls. 1060/1068, de 10 de janeiro de 2007), a fiscalização constatou que todos os RE's retificados e os que foram incluídos posteriormente estavam vinculados aos respectivos Atos Concessórios.

Antes de se decidir se eles poderiam ser aceitos, mesmo tendo sido retificados ou incluídos após o término da ação fiscal, há uma questão prévia a ser esclarecida: a fiscalização, em seu relatório de diligência, não atestou se os REs retificados ou incluídos após a ação fiscal, juntamente com as vendas às empresas comerciais exportadoras, cujas Notas Fiscais foram objeto de cartas de correção, são suficientes para que se considerem cumpridas as obrigações assumidas pela recorrente.

Outrossim, temos a afirmação da fiscalização, a qual não é contestada pela recorrente, de que os produtos exportados têm códigos diversos daqueles que constavam do compromisso de exportação. A recorrente, no entanto, alega que Laudo Técnico e Demonstrativo (fls. 979/980) comprovariam que os modelos exportados, com códigos diferentes daqueles que constavam dos Atos Concessórios, são rigorosamente os mesmos, sendo os códigos separados apenas em função da montadora, modelo e marca do veículo que utilizará o equipamento. Solicita diligência para confirmação de sua alegação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem atenda às seguintes providências:

- 1- Em relação ao Ato Concessório nº 0009-96/00021-0, verificar todos os Registros de Exportação (RE) vinculados ao referido Ato Concessório de Drawback, independentemente da data de vinculação, e informar se as exportações neles registradas contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido AC.
- 2- Em relação ao Ato Concessório nº 0009-97/00020-4, verificar todos os Registros de Exportação (RE) vinculados ao referido Ato Concessório de Drawback, independentemente da data de vinculação, e informar se as exportações neles registradas, somadas às vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras, cujas Notas Fiscais foram objeto de cartas de correção, contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente, no referido AC.
- 3- Se os RE's, referidos nos itens 1 e 2, contiverem produtos com códigos diferentes daqueles que a recorrente se comprometeu a exportar, verificar e informar se os produtos são equivalentes, conforme alegação da mesma.



Para atendimento da providência relacionada no item 3, caso seja necessário um novo Laudo Técnico, a Unidade de origem poderá formular quesitos e deverá intimar a recorrente para apresentar, se assim o desejar, os seus próprios quesitos.

Atendidas as providências relacionadas nos itens 1, 2 e 3, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator